

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**CONCLUSÃO**

Em 17 de junho de 2025 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, MATHEUS CORDEIRO TEIXEIRA, Escrevente Técnico Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1054548-75.2025.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Aguia Diesel Reciclagem Veicular Ltda e outros**
 Requerido: **Banco Cooperativo Sicredi S.a. e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Remetam-se os autos ao distribuidor para correção de classe – Recuperação Judicial.

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **ÁGUIA CENTRO DE DESMONTAGEM VEICULAR LTDA., CNPJ nº 43.139.041/0001-76**, com sede à Rua Custódio Serrão, nº 113, Vila Jaguara, CEP 05.116-010, São Paulo/SP, **ÁGUIA DIESEL PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA., CNPJ nº 40.531.756/0001-81**, com sede à Rua Laguna, nº 90, Vila Menck, CEP 06273-140, São Paulo/SP e **ÁGUIA DIESEL RECICLAGEM VEICULAR LTDA., CNPJ nº 50.396.440/0001-88**, com sede à Rua Custódio Serrão, nº 113, Vila Jaguara, CEP 05.116-010, São Paulo/SP.

2. Da competência

Nos termos do art. 3º, da Lei 11.1010/2005, a recuperação judicial será processada no juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Sendo o pedido formulado em litisconsórcio, será processado no juízo do local do principal estabelecimento entre os dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

devedores (art. 69-G, parágrafo 2º). No caso dos autos, o principal estabelecimento está situado em São Paulo, considerando-se competente este juízo.

3. Dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial.

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 enuncia os requisitos para um devedor requerer recuperação judicial. Já o art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

A inicial aponta as causas da crise forma adequada e a necessidade da recuperação, não havendo razão para maior detalhamento, pois os credores podem examinar as demonstrações financeiras e constatar se o diagnóstico da crise pela devedora está correto ou não, aprovando ou rejeitando o plano de recuperação a ser apresentado.

Determinada a emenda da inicial, para complementação da documentação exigida pela lei, as requerentes juntaram:

I - Demonstrativos contábeis relativos aos últimos exercícios sociais, compostos obrigatoriamente do balanço patrimonial, demonstração de resultado, resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de sua projeção (fls. 68/88; 185/189);

II - Relação nominal completa dos credores, sua classificação e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem (fls. 213/217);

III - Certidões de regularidade no registro público de empresas (fls. 62/67);

IV - Certidões de todos os cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 106/179);

V - Relação de todas as ações judiciais, administrativas e arbitrais em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados, incluindo declarações de inexistência de ações judiciais (fls. 21/23; 218/224);

VI - Relatório detalhado do passivo fiscal (fls. 89; 93/105; 180/184; 197/199);

VII - Relação integral dos empregados (fls. 27);

VIII - Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores (fls. 225);

Assim, diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos juntados pelas recuperandas, é caso de deferimento do processamento dos pedidos de recuperação judicial de forma conjunta, em um único processos, a denominada consolidação processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

A reunião dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de um plano unitário e a votação do referido plano em única deliberação - a denominada consolidação substancial -, contudo, dependerá de oportuna decisão judicial que imponha tal medida, após manifestação do administrador judicial a respeito.

4. Deferimento

Sendo assim, estando preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ÁGUA CENTRO DE DESMONTAGEM VEICULAR LTDA., CNPJ nº 43.139.041/0001-76; ÁGUA DIESEL PEÇAS PARA CAMINHÕES LTDA., CNPJ nº 40.531.756/0001-81; e ÁGUA DIESEL RECICLAGEM VEICULAR LTDA., CNPJ nº 50.396.440/0001-88.**

5. Administradora Judicial

Nomeio como **Administradora Judicial ANZ BRASIL - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ nº 38023379/0001-28, representada pela advogada Natália Zanata, OAB nº 214863, com endereço na Rua Jair Martins Mil Homens nº 500, sala 605, Vila São José, São José do Rio Preto-SP, cep 15090-080, e endereço eletrônico de contato <advocacianz@gmail.com>, que, em 48 horas, prestará compromisso, e, juntará o respectivo termo de compromisso devidamente subscrito nesses autos digitais, e, em 15 dias, apresentará proposta de trabalho e de remuneração, bem como, apresentará primeiro relatório, diretamente nos autos principais. Os demais relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes.

Anote-se e vincule-se nos cadastros eletrônicos.

6. Suspensão das execuções (art. 6º, I, II e III).

Suspendo as execuções, arrestos, penhoras e demais constrições contra as recuperandas, por credores sujeito à recuperação, pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições legais. **Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão de todas as execuções todos os juízos competentes**, informando que as divergências e habilitações devem ser feitas diretamente à administradora judicial, por meio do endereço eletrônico acima indicado.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br**7. Ações de conhecimento**

Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, pelos credores, diretamente ao administrador judicial, no endereço eletrônico supra informado. O administrador judicial processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais.

8. Apresentação de contas

Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

9. Edital

Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências por parte dos credores. Todas as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à administradora judicial, por meio do endereço eletrônico , que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

10. Comunicações e Intimações

Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados (no de São Paulo, pelo e-mail pgefalencias@sp.gov.br) e Municípios, e às Juntas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, informando-lhes nomes das recuperandas, número do processo, data da distribuição do pedido e data da decisão de deferimento do processamento, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

11. Pagamento de custas

O valor atribuído à causa corresponde ao montante de R\$ 4.552.760,32 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos). Assim, o valor das custas processuais é de R\$ 68.291,40 (sessenta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e quarenta centavos). Conforme já determinado (fls. 201/202), não cabe o pedido de gratuidade, ainda que parcial. Contudo, observando-se a situação econômica das requerentes, defiro o parcelamento das custas em 6 parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 11.381,90 (onze mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa centavos), com a concessão de prazo de 15 (quinze dias) para o recolhimento da primeira parcela.

12. Intime-se o Ministério Público.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**